Projeto de Lei: 729/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 729/2024, o qual institui a Campanha Conexão Pedagógica pelo uso responsável de tecnologias em sala de aula no âmbito do município do Natal/RN e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 729/2024, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, o qual institui a Campanha Conexão Pedagógica pelo uso responsável de tecnologias em sala de aula no âmbito do município do Natal/RN e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto à regimentalidade, o Legislativo informou haver 01 (uma) proposição semelhante. Trata-se do Projeto de Lei nº 652/2023, o qual regulamenta o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas unidades escolares, estabelece diretrizes para o uso consciente e responsável dessas tecnologias, e dá outras providências.

Os Projetos de Lei nº 729/2024 e nº 652/2023 abordam o uso de tecnologias no ambiente escolar do município de Natal, mas possuem diferenças significativas em seus objetivos e abordagens.

Ambos têm como ponto comum a preocupação com o uso consciente e responsável de dispositivos tecnológicos, como celulares e tablets, além de reconhecerem a importância de pais e professores como agentes orientadores nesse processo. Também preveem regulamentação pelo Poder Executivo, delegando a ele a tarefa de detalhar e implementar as medidas previstas.

Entretanto, suas propostas divergem consideravelmente. O PL nº 729/2024 adota uma abordagem educativa e propositiva, focando na integração das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) ao processo de ensino-aprendizagem. Ele visa promover práticas pedagógicas inovadoras, inclusão digital e o enriquecimento do currículo escolar por meio de ações como oficinas de formação, concursos, criação de materiais didáticos e parcerias estratégicas. Por outro lado, o PL nº 652/2023 apresenta um caráter mais restritivo e disciplinador, regulando o uso de dispositivos tecnológicos pelos alunos por meio de proibições e sanções, com permissões restritas e condicionadas à autorização do professor ou a necessidades específicas, como para alunos com deficiência ou problemas de saúde.

Enquanto o PL nº 729/2024 tem uma abordagem voltada para a inovação e a inclusão, o PL nº 652/2023 prioriza o controle e a limitação do uso de dispositivos tecnológicos no ambiente escolar. Apesar da similaridade quanto ao eixo temático, os projetos são distintos e podem até ser considerados complementares, uma vez que podem atuar conjuntamente para equilibrar o incentivo ao uso pedagógico das TICs com a prevenção de usos inadequados ou excessivos.

Dessa forma, não resta óbice para a análise do projeto nº 729/2024.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Destarte, em análise aos autos, o Projeto de Lei nº 729/2024, que institui a Campanha “Conexão Pedagógica: uso responsável de tecnologias em sala de aula” no município de Natal/RN, reflete uma iniciativa importante para abordar os desafios e oportunidades associados à integração das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) no ambiente escolar.

A proposta busca promover o uso consciente e pedagógico de dispositivos eletrônicos, com ações direcionadas à formação de professores, conscientização da comunidade escolar e inclusão digital.

A iniciativa está em consonância com a Política Nacional de Educação (PNE), que prevê a ampliação do acesso às tecnologias digitais como forma de enriquecer o ensino e promover a inclusão social. Também dialoga com diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que enfatiza o desenvolvimento de competências digitais e o estímulo ao uso crítico e responsável de tecnologias no processo de ensino-aprendizagem.

Ademais, a campanha se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente ao ODS 4, que busca assegurar educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida.

O PL apresenta metas claras e ações específicas, como a realização de oficinas para professores e a criação de materiais didáticos sobre o uso seguro das

TICs. Essas iniciativas são essenciais para orientar o uso dessas ferramentas em sala de aula, evitando problemas como distração e dependência tecnológica, enquanto potencializam o aprendizado por meio de práticas pedagógicas inovadoras. A proposta também prevê parcerias com instituições de ensino superior e empresas de tecnologia, ampliando os recursos disponíveis para a implementação das ações e incentivando a colaboração entre setores.

A justificativa do projeto destaca a necessidade de conscientizar a comunidade escolar sobre os benefícios e os riscos associados ao uso de dispositivos eletrônicos. Nesse sentido, a campanha é uma resposta estratégica ao cenário contemporâneo, em que a imersão tecnológica é inevitável, mas precisa ser mediada de forma educativa. A inclusão de atividades práticas, como concursos e exposições de projetos, também contribui para engajar estudantes e professores, promovendo a troca de experiências e o desenvolvimento de soluções criativas.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 729/2024 promove uma abordagem equilibrada e estratégica para integrar as tecnologias ao ambiente educacional, reconhecendo tanto seus benefícios quanto os desafios que apresentam. A campanha proposta é compatível com as políticas públicas educacionais nacionais e com iniciativas semelhantes adotadas em outros municípios, como João Pessoa/PB, evidenciando sua relevância e viabilidade.

Concluímos que o presente Projeto de Lei apresenta uma proposta que está em conformidade com preceitos constitucionais, e alinhado as políticas públicas voltadas para a inclusão e acessibilidade.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 729/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

O projeto de Lei pode contribuir consideravelmente para o avanço da educação no município de Natal e para a preparação de seus estudantes para as demandas da era digital.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 03 de dezembro de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil